

3.3.66

Revy

Aud. de Publ. de 20 1 4 110 66

10

TRIBUNAL PLENO

APelação CRIMINAL Nº 1.584 - GUANABARA

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO : JOÃO PINHEIRO NETO

*RA - Apelação
simples de João
Pinheiro Neto.*E N U N T A

Confirmada sentença absolutória, por não provada a acusação intentada contra arguido de violação de dispositivos da L. 1.802. Decisão unânime.

00651010
01690010
05841000
00000170A C O R D A M E N T O

Relatadas e discutidas êstes autos de apelação criminal nº 1.584 - Guanabara, recorrente a Justiça Pública e recorrido, Dr. João Pinheiro Neto:

RESOLVE o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em julgamento presidido pelo Exmo. Sr. A. M. Ribeiro da Costa, negar provimento à apelação, para confirmar, por seus exatos fundamentos, a sentença que absolveu o apelado, arguido de violação de dispositivos da L. 1.802, tudo como consta das anexas notas taquigráficas.

Costas ex lege.

BRASÍLIA, 3 de março de 1966.

ass) A. M. VILAS BOAS

- RELATOR.

3.3.66

11

Reny

TRIBUNAL PLENO

APELACÃO CRIMINAL Nº 1.584 - GUANABARA

RELATOR : O SR. MINISTRO VILAS BOAS
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO : JOÃO PINHEIRO NETO

00651010
01690010
05842000
00000200

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VILAS BOAS : - Ficam integrando o presente relatório a denúncia de f. 1 s., a sentença de f. 559 s., a petição de apelação do M.P. (f. 564 s.) e o parecer da douta Procuradoria Geral da República, PEÇAS QUE SERÃO LIDAS NA ASSENTADA DO JULGAMENTO.

à revisão.

as) A. M. VILAS BOAS - RELATOR.

14.10.1965.

3.3.66

12

Revy

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.584 - GUANABARA00651010
01690010
05843000
01040330V O T O

O SR. MINISTRO VILAS BOAS (RELATOR) :-

A sentença absolutória é da lavra do ilustre Juiz do Estado da Guanabara, o Dr. Basileu Ribeiro Filho. Vou ler os tópicos principais dessa sentença:

"Segundo a denúncia, o acusado que exerceu o cargo de Diretor-Superintendente da SUPRA (Superintendência da Reforma Agrária), órgão da administração descentralizada destinado a equacionar e resolver problemas relacionados com a política agrária, nomeado que foi pelo então Presidente da República João Goulart, ao arrepio da opinião e da vontade das associações e entidades rurais credenciadas, bem como contra o clamor geral da opinião pública, mas com os aplausos dos grupos de pressão espúrios que sob a égide do Partido Comunista do Brasil, desencadeavam o processo da guerra revolucionária na sua 3ª etapa, em julho de 1963. Desde o início de sua gestão, o denunciado tornou-se aliado certo e leal dos patrocinadores da guerra revolucionária, e desvirtuando as finalidades da SU-

"PRA, transformou-a num poderoso instrumento de subversão. Assim é que o Dr. João Pinheiro Neto, por ação própria incentivou o desrespeito à propriedade privada, a desmoralização e a coação do Poder Legislativo, patrocinou e incentivou através de propaganda feita pelo rádio, pelos jornais e pela televisão, a desobediência às autoridades, a sublevação nos meios rurais, a invasão de propriedades particulares, integrou-se no C.C.F. e no F.U.A., identificou-se com notórios comunistas tudo dentro do plano de violentar a ordem constituída e orientou a distribuição de terras em consonância com a estratégia comunista de criar bases de guerrilheiros capazes de isolar os principais estados da federação e sabotar seus serviços públicos essenciais quando chegasse a oportunidade do assalto ao poder por parte aos comunistas. O que foi dito, está provado nos autos de maneira indestrutível e será confirmado durante a instrução criminal.

Está, portanto, o denunciado, incurso nas penas do art. 2º, inciso IV, art. 5º, art. 12 e 17, todos da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Interrogado a fls. 389, o acusado negou a denúncia, apresentando sua defesa a fls. 391 e seguintes.

A fls. 472, 474, 487, 488 e fls. 507 ,

*foram ouvidas as testemunhas de acusação, e a fls. 512-517, as de defesa.

As alegações finais estão a fls. 538 e 544.

Isto pôsto:

O acusado foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 2º, IV, 5º, 12 e 17 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, nos quais estão previstos, respectivamente os seguintes delitos: "Tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo"; "Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida"; "Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência"; "Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública".

A prova produzida pela acusação no curso da instrução criminal consistiu no depoimento de quatro testemunhas. A testemunha de fls. 472, Coronel Gustavo Borges iniciou seu depoimento declarando saber que o acusado exerceu o seu cargo na SUPRA, com propósitos subversivos utilizando-se desse órgão governamental como poderoso instrumento de subver-

"não. A seguir, aponta como fato através do qual se revelaram os propósitos mencionados, a circunstância de que "as terras desapropriadas formavam um semicírculo em torno do Estado da Guanabara, atingindo as proximidades de estradas de ferro, junção de rodovias e outros pontos de importância estratégica", e que facilitava uma eventual ação de guerrilheiros, partindo dessas terras. Esclarece a seguir: "que nas terras mencionadas, que formavam em torno do Estado da Guanabara um semicírculo, foram encontradas armas corriqueiras no interior como espingardas de caça etc...., embora em número a causar certa preocupação; que quanto a armas de guerra nestes locais houve apenas informes, isto é, notícias não confirmadas."

Como outro fato, aponta a testemunha "o episódio de Capivari onde foram presos vários indivíduos implicados em guerrilhas" acrescentando, pouco adiante: "que quanto à ligação do acusado com o episódio de Capivari, deduz-se a mesma do plano geral de desapropriação já mencionado, não conhecendo o depoente nenhum outro fato preciso que a comprove. "Verificasse, portanto, que o fato capital imputado pela testemunha ao réu consiste nas desapropriações formando um anel subversivo em torno da Guanabara. Entretanto, a própria testemunha

"reconhece que "o plano de desapropriação mencionado, envolvendo o Estado da Guanabara era anterior à gestão do acusado; que o mesmo o cumpriu fielmente" (fls. 474 in fine).

A segunda testemunha, General Carlos Luiz Gusdes, a fls. 467-488 declarou de início que quando exercia o cargo de Comandante da Guarnição Federal de Belo Horizonte vinha observando nos meios estudantis e operários na cidade de Belo Horizonte uma agitação de inspiração comunista, nitidamente subversiva. A seguir relata que "criada a SUPRA, o acusado fez distribuir dinheiro através de pessoas como o Padre Lage e Chicão, este encarregado da zona de Governador Valadares e arranjou uns dois mil a três mil camponeses, aliás falsos camponeses" esclarecendo que "o depoente teve ocasião de assistir uma conversa do acusado com o Major José Aurélio Lobo de Resen de Costa em que o acusado declarou que o Exército daria cobertura à execução do decreto da SUPRA, dizendo "agora sai de qualquer maneira"; que fez declarações idênticas aos fazendeiros de Governador Valadares; que essa declaração era inverídica porque o que ficara acertado era apenas a cobertura aerofotogramétrica das terras". Acrescenta a testemunha - "que o acusado, através de artigos publicados na imprensa, demonstrou que estava em conso-

"nância com todos os órgãos de atuação subversiva do País."

A terceira testemunha de acusação, General José Maria de Moraes e Barros esclareceu que foi encarregado do Inquérito Policial Militar a que respondeu o acusado, acrescentando "que o depoente nada sabe a respeito além do que consta do referido relatório".

A quarta testemunha Sr. Mário Guimarães, a fls. 507 depois de mencionar invasões de terras que se davam em "pontos estratégicos e pareciam obedecer a um plano subversivo pré-estabelecido em torno da Cidade do Rio de Janeiro", acrescenta "que o depoente, entretanto, não pode afirmar que o acusado teve alguma intervenção nestes atos".

A defesa, por sua vez, apresentou as testemunhas ouvidas de fls. 512 a 517. A testemunha Edgar Teixeira Leite iniciou seu depoimento esclarecendo: "que o depoente conhece o acusado desde pequeno, por conhecimento de família; que por outro lado, deseja esclarecer que politicamente apóia o atual governo e que, por isto, se considera capaz de apreciar com isenção o comportamento do acusado, quanto a seu aspecto subversivo". A seguir declara que os movimentos subversivos que se têm atribuído a SUPRA, tinham, na verdade, outras fontes.

" A testemunha Dr. Gilson Amado, a fls.... 513 prestou o seguinte depoimento: que o depoente teve várias entrevistas na televisão com o acusado antes do mesmo ser Diretor da SUPRA, recordando que o entrevistou quando o mesmo foi nomeado Presidente da SUPRA; que o depoente pelo conhecimento que teve das idéias e das tendências do acusado constatou que o mesmo era reformista e não revolucionário, recordando mesmo que quando o professor Santiago Bantas fez a distinção entre a esquerda positiva e esquerda negativa o acusado se pronunciou explicitamente, censurando as infiltrações subversivas no PTB; que em conversa pessoal do depoente com o acusado quando este já era Presidente da SUPRA, recorda o depoente ter-lhe perguntado se não estava sendo envolvido numa aventura subversiva, tendo o acusado respondido que não; que não acreditava que o Governo então vigente se deixasse levar por essas tendências e que ele acusado, por formação, era mesmo de certo modo um conservador; que a respeito da distinção entre esquerda positiva e esquerda negativa do PTB como o depoente já disse, o acusado se manifestou a favor da primeira, isto é da esquerda reformista e democrática e contra a segunda que seria a esquerda subversiva e revolucionária.

A testemunha de fls. 513v. declarou que

"como Procurador da SUPRA, "o depoente recebeu do acusado ordem de em relação a todos os processos que lhe fossem submetidos, determinar a observância rigorosa da Lei; que o depoente não teve conhecimento de nenhuma determinação do acusado tendente a apoiar de maneira direta ou não, qualquer movimento subversivo; que a SUPRA, em casos de desapropriação em que teve que recorrer à Justiça, obteve decisões favoráveis."

A testemunha de fls. 514, declarou nunca ter tido conhecimento de que elementos da SUPRA promovessem invasões de terras; que sempre recebeu do acusado a orientação de respeito rigoroso da legislação".

A testemunha ouvida a fls. 515 declarou: que o depoente exercia o cargo de Secretário Administrativo da SUPRA - cargo de confiança do acusado - que o depoente teve conhecimento dos processos de desapropriação assim como da destinação das verbas da SUPRA; que durante a gestão do acusado foram feitas as seguintes desapropriações: na Guanabara - Pedra da Guaratiba; no Estado do Rio - Magé (Fazenda Cachoeira), em Papucaia - área contida no núcleo colonial de Papucaia - Fazenda Tocáia (pequena área) que alfa dessas desapropriações realizadas na gestão do acusado, o mesmo ultimou processos de desapropriação iniciados anteriormen

"te na Fazenda Inapé nas proximidades de Campos e a Fazenda Floresta em Paracambi; que quanto à desapropriação da Fazenda de Pedra de Guaratiba, trata-se de uma área que estava sendo disputada em Juízo por herdeiros de um cidadão dinamarquês que pretendiam ter uma reintegração de posse; que nessas terras ainda residem e residiam umas quinhentas famílias; que nesse local não foi posto nenhum órgão da SUPRA; que quanto à desapropriação de Itaguaí, tratava-se de uma área incrustada no núcleo de Santa Alice; que quanto às desapropriações das Fazendas Penha, Cairão, Piranema, e Mato Grosso, tratava-se de desapropriações anteriores à gestão do acusado, durante a qual se discutia o preço, isto é, o valor de depósito prévio, não chegando a SUPRA, a imitar-se na posse nem ter nenhum órgão naquela localidade; que quanto à Fazenda Floresta de Paracambi, trata-se também de uma desapropriação efetuada na gestão anterior à do acusado e ultimada durante a mesma; que se tratava de uma área conflagrada de há muito, que durante o fim da gestão do acusado estava sendo feita pacificamente a demarcação dos lotes e os lavradores que lá se encontravam já produziam; que o funcionário da SUPRA residente na localidade, foi mantido pela atual administração Sandoval da Silva Reis; que o mesmo ocorreu com o administrador da localidade En-

"engenheiro agrônomo, Domingos Sávio Guedes Pinto; que quanto às despesas da SUPRA, pode o depoente afirmar que foram todas elas rigorosamente contabilizadas; que quanto ao fornecimento pela SUPRA, de dinheiro a Padre Lage e Chico, pode o depoente afirmar que o primeiro recebia os vencimentos de Inspetor de Imigração, nomeado na administração anterior; que quanto ao segundo o mesmo nada recebeu da SUPRA;

Enfim, a testemunha de fls. 516v., declarou que, na qualidade de representante da SUPRA na Confederação Rural Brasileira, "recebeu ordem do acusado de agir sempre dentro da lei, sem usar nenhum processo de coação; que justamente o sentido da missão do depoente junto aos órgãos já mencionados, era demonstrar que a SUPRA não apoiava as agitações rurais, mas, pelo contrário, pretendia remover as suas causas dentro de um processo legal".

Diante da prova mencionada não há como considerar procedente a denúncia.

Fendo de lado os pronunciamentos através da imprensa mencionados pela segunda testemunha de acusação e que não podem ser objeto deste processo, os dois fatos apontados como constituindo delitos, seriam: as desapropriações formando um anel em torno do Estado da Guanabara, e o fato de o réu haver dado dinhei

"re da SUPHA a agitadores, fato éste mencionado pela segunda testemunha de acusação.

Quanto ao primeiro ponto, a prova dos autos esclareceu que se tratava de desapropriações anteriores à gestão do acusado, que o mesmo se limitou a executar. Por outro lado, nenhuma outra circunstância veio corroborar que havia realmente uma finalidade subversiva no plano de desapropriações mencionado, como por exemplo existência de guerrilheiros, apreensão de armas de guerra etc.....

Quanto ao segundo ponto, entrega de dinheiro a camponeses; constam dos autos apenas as declarações da segunda testemunha de acusação, que não assistiu ao fato, considerando-o verdadeiro através de informações obtidas, e que não é suficiente para gerar a convicção de sua veracidade;

Por outro lado, quanto ao fato em si não ficou suficientemente elucidado em que medida constituiria um dos delitos pelos quais o réu foi denunciado, sendo certo que para uma condenação não bastam indícios, mas é necessário que se forme uma prova plena.

Pelo exposto, julgo a ação improcedente e absolvo o réu da acusação que lhe é feita. Custas na forma da lei. Recorro de ofício para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. FIR."

Ap. Cr. 1.584

- 12 -

Dessa sentença foi que interpôs apelação o 23º Promotor da Guanabara, Dr. Armando de Oliveira Marinho.

Confirmo essa sentença, por sua procedente fundamentação.

13-66

RIRIA

24

TRIBUNAL PENAL

~~RECURSO CRIMINAL Nº 1.584 - GUARARANA~~00651010
01690010
05843010
01730410V O T O

O sr. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Majoria): - Como o Tribunal acaba de ver, quanto à preliminar, a competência para o julgamento da presente apelação é do Supremo Tribunal Federal, e que ficou, aliás, acertado no julgamento anterior que o Supremo Tribunal hoje realizou - Ap. Cr. nº 1.584, de que foi relator nosso eminente colega Ministro Luis Gallotti.

No mérito, estou de acordo com o duto voto do eminente relator, confirmando a sentença por seus fundamentos. Baseou-se a decisão recorrida na prova dos autos para chegar à conclusão da absolvição do acusado. Estou de acordo.

* * *

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 584 - GUANABARA

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: João Pinheiro Neto. (Adv.: Heráclito da
Pontouza Sobral Pinto).00651010
01690010
05844000
00000580

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
**CONHECERAM DO RECURSO, PRELIMINARMENTE, COSTA O VOTO
 DO MINISTRO PEDRO CHAVES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO,
 UNÂNIMEMENTE.**

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.H. Ribeiro
 da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.
 Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de
 Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
 nistros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Adalício Nogueira,
 Evandro Lins, Hermes Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de
 Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallietti, Nah-
 namim Guimarães e Lafayette de Andrada.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.
 Impedidos, os Exmos. Srs. Ministros Givaldo
 Trigueiro e Alismar Salasiro.

Em 3 de março de 1956.

DR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
 Vice-Diretor-Geral